



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15956.000613/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.149 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2023
Recorrente USINA SAO FRANCISCO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2003

DECADÊNCIA DO DIREITO DE EFETUAR A COMPENSAÇÃO.

O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento ou recolhimento indevido ou em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CTN. DISPOSITIVO APLICÁVEL.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo antecipação de pagamento, a contagem do prazo decadencial observará o disposto no artigo 150, § 4º do CTN. Para os casos em que não houver antecipação de pagamento deve-se observar a disciplina do artigo 173, I do CTN.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DE CINCO ANOS. DISCUSSÃO DO DIES A QUO. SÚMULA CARF Nº 99.

O prazo decadencial para o lançamento é regido pelo artigo 150, § 4º do CTN, se inexistir dolo, fraude ou simulação e houver pagamento antecipado do tributo, ainda que parcial, mesmo que não tenha sido incluída na sua base de cálculo a rubrica ou o levantamento específico apurado pela fiscalização. Na hipótese de aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DECORRENTE DE EXPORTAÇÃO INDIRETA. UTILIZAÇÃO DE “TRADING COMPANIES”. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 759.244/STF E ADI Nº 4735/STF.

A receita decorrente da venda de produtos ao exterior, por meio de “trading companies”, não integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 90/107) interposto contra decisão no acórdão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP) de fls. 76/85, que julgou o lançamento procedente, mantendo o crédito tributário formalizado na NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.005.244-7, consolidada em 20/12/2007, no montante de R\$ 472.958,47, já incluídos multa e juros (fls. 02/15), acompanhada do Relatório Fiscal (fls. 22/27) e demonstrativos (fls. 28/29), referente glosas de compensações indevidamente efetuadas pela empresa no período de 06/2002 a 01/2003.

Do Lançamento

De acordo com resumo constante no acórdão recorrido (fl. 77):

Trata a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - DEBCAD nº 37.005.244-7, de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes a glosas de compensação.

Em conformidade com o Relatório Fiscal, o Contribuinte é agroindústria do setor sucro-alcooleiro, portanto contribui para a previdência social sobre a comercialização de sua produção. O Contribuinte ofereceu à tributação a receita bruta de álcool e açúcar exportado via COPERSUCAR, de 11/01 a 05/02, e procedeu aos devidos recolhimentos nas épocas próprias para a Seguridade Social e para o SENAR a partir de 01/2002. Todavia, em junho de 2002, promoveu a compensação de tais recolhimentos por entender indevidos, o que resultou em recolhimentos inferiores aos que deveriam ter ocorrido nas competências 06/02 a 01/03.

Também em consonância com o citado Relatório, tem-se que como a produção não foi comercializada diretamente com o adquirente domiciliado no exterior, mas sim via Cooperativa, a imunidade prevista no art. 149, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/01 não é aplicável.

O débito proveniente da NFLD em questão perfaz o montante de R\$ 472.958,47 (quatrocentos e setenta e dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), consolidado em 20/12/07.

(...)

Consta informação no Termo de Encerramento da Ação Fiscal – TEAF (fl. 20) e no Relatório Fiscal (fl. 26) que na ação fiscal foram lavrados os seguintes documentos:

Resultado do Procedimento Fiscal:

Documento	Período	Número	Data	Valor
NFLD	05/2002 10/2003	370052420	20/12/2007	769.367,93
NFLD	06/2002 12/2003	370052439	20/12/2007	1.322.218,50
NFLD	06/2002 01/2003	370052447	20/12/2007	472.958,47
AI	12/2007 12/2007	370052412	18/12/2007	486.104,61

Da Impugnação

Devidamente cientificado do lançamento em 26/12/2007 (AR de fl. 32), o contribuinte apresentou sua impugnação em 21/01/2008 (fls. 34/49), acompanhada de documentos (fls. 50/72), com os seguintes argumentos consoante resumo no acórdão da DRJ (fls. 77/78):

(...)

Dentro do prazo regulamentar, a Notificada apresentou Impugnação, através do instrumento de fls. 32 a 47, consubstanciada nas seguintes alegações, em síntese:

Da Preliminar:

- Decadência. Transcreve legislação e jurisprudência, concluindo que houve decadência do direito à constituição dos montantes relativos ao período de junho a novembro de 2002.

Do Mérito:

- O Ato Cooperativo na Constituição/88. Ressalta que Normas vinculam o legislador e a Administração, obrigando-os a observar, em relação aos atos cooperativos, uma forma de tributação adequada e menos onerosa em relação aos atos mercantis em geral. Assim, a inserção, na Constituição, de um princípio que privilegia determinada atividade, como ato cooperativo, não pode ser ignorada, quer pelo Legislador, quer, principalmente, pelas autoridades administrativas.

- As operações realizadas configuram atos cooperativos. A entrega da produção para comercialização pela cooperativa e o posterior rateio das receitas advindas de sua venda no mercado interno e externo configuram, nos termos da lei, em atos cooperativos. Ao vender a produção dos cooperados, a cooperativa representa-os igualmente, como se fossem os próprios cooperados, juntos, praticando tais atividades.

- A imunidade das vendas ao exterior. Impossibilidade de tratamento mais oneroso ao ato cooperativo. O ato cooperativo praticado recebeu especial proteção pela Constituição Federal, não podendo sua prática acarretar tratamento tributário mais oneroso do que o realizado diretamente. A entrega das mercadorias a Copersucar e a posterior exportação de tais produtos configuram, na realidade, uma única operação, de natureza tipicamente cooperativa. A exportação, todavia, não deixa de ser feita pela Impugnante, inclusive porque o resultado da venda é a ela repassado, mediante critério de rateio. Além disto, o entendimento adotado pelo Fisco contraria o entendimento econômico contemplado pela norma concessiva da imunidade. A interpretação das normas de desoneração deve levar em consideração a razão econômica de sua adoção. A legislação nacional tem, tradicionalmente, assegurado ao produtor os mesmos benefícios à exportação, mesmo quando a mercadoria não é vendida diretamente ao exterior, mas mediante a interposição de empresa comercial-exportadora. O ordenamento jurídico, portanto, não privilegia o simples embarque ao exterior, mas sim a atividade de produzir um bem com destino ao mercado externo. Como se não bastasse, a exigência atinente aos produtos exportados via cooperativa é manifestadamente ilegítima porque implicaria conferir o ato cooperativo um tratamento fiscal mais oneroso, em comparação com aquele dispensado às denominadas vendas diretas, o que configura inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em conclusão, os pagamentos realizados no período de dezembro/2001 a maio/2002 foram indevidos, tendo em vista a inconstitucionalidade da exigência da contribuição sobre as receitas decorrentes de exportações realizadas por intermédio da cooperativa. Consequentemente, afigura-se correto o procedimento de compensação dos valores

recolhidos a maior, abatendo-os da contribuição previdenciária devida nos períodos subseqüentes.

- E, ao final, requer que a ação fiscal seja julgada improcedente, e cancelada a NFLD, como medida de Direito e Justiça.

Da Decisão da DRJ

A 6ª Turma da DRJ/RPO, em sessão de 12 de março de 2008, no acórdão nº 14-18.919, julgou o lançamento procedente (fls. 76/85), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 76):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2002 a 31/01/2003

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial é de 10 anos por força do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

AGROINDÚSTRIA. EXPORTAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL VIA COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES.

É obrigação da agroindústria recolher as contribuições previstas no art. 22-A da Lei nº 8.212/91 na comercialização de produtos rurais com a Cooperativa na qual é associada, mesmo que o produto se destine à exportação. Aplica-se o disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal somente quando a produção é comercializada diretamente pelo produtor com adquirente no exterior.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Cabe glosa dos valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O contribuinte tomou ciência do acórdão por via postal em 28/04/2008 (AR de fl. 88) e interpôs recurso voluntário em 28/05/2008 (fls. 90/107), acompanhado de documentos (fls. 108/110), reiterando em suas razões os argumentos apresentados na impugnação, sintetizados abaixo:

- (i) Aduz que deve ser reconhecida a decadência do lançamento em relação aos fatos geradores de junho a novembro de 2002 e
- (ii) Relata que efetuou compensação de valores recolhidos no período de dezembro de 2001 a maio de 2002, a título de exportações realizadas por meio da Coopersucar, que foram indevidos por se tratar de receitas abrangidas pela imunidade outorgada pela Constituição Federal.

Neste tópico discorre sobre:

- (ii.1) o ato cooperativo na Constituição de 1988;
- (ii.2) as operações realizadas configuram atos cooperativos típicos, que não se confundem com operação em consignação e
- (ii.3) a imunidade das vendas ao exterior: impossibilidade de tratamento mais oneroso ao ato cooperativo.

Ao final, conclui afirmando que:

(...) os pagamentos realizadas pela Recorrente no período de dezembro/2001 a maio/2002 foram indevidos, tendo em vista a inconstitucionalidade da exigência da contribuição sobre as receitas decorrentes de exportações realizadas por intermédio da

cooperativa. Conseqüentemente, afigura-se correto o procedimento de compensação dos valores recolhidos a maior pela Recorrente, abatendo-os da contribuição previdenciária devida nos períodos subseqüentes (junho/2002 a janeiro/2003), razão pela qual deve ser provido o presente recurso.

O contribuinte compareceu novamente aos autos, por meio de petição (fls. 123/127), acompanhada de documentos (fls. 128/219), por meio da qual requer a prioridade na distribuição e julgamento do presente feito, relatando que o entendimento adotado pela fiscalização contraria os posicionamentos da Receita Federal, da Procuradoria da Fazenda Nacional e do CARF, motivo pelo qual requer o provimento do recurso, com a anulação da NFLD objeto do presente processo.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Decadência

O Recorrente pretende a reforma do acórdão recorrido visando o reconhecimento da decadência em relação às competências 06/2002 a 11/2002, com base no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No caso em análise, conforme relatado pela fiscalização (fls. 22/23), trata-se de lançamento de glosa de compensações efetuadas pela empresa no período de 06/2002 a 01/2003, referente recolhimentos efetuados nas épocas próprias, no decorrer de 11/2001 a 05/2002, uma vez que fez incidir os percentuais de responsabilidade da empresa para a Seguridade Social (2,6%) e para o SENAR (0,25%), a partir de 01/2002, sobre a receita bruta de álcool e açúcar exportado via COPERSUCAR.

No que diz respeito à restituição de valores indevidamente recolhidos, assim dispõe o artigo 168 do CTN:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Da dicção do artigo 253, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, na redação vigente à época:

Art. 253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data: (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória. (Revogado pelo Decreto nº 10.410, de 2020).

No caso em análise, as contribuições que o sujeito passivo entende que recolheu indevidamente se referem ao período de 11/2001 a 05/2002, que foram compensadas pela empresa no período de 06/2002 a 01/2003, portanto dentro do prazo previsto nos referidos dispositivos normativos.

A fiscalização glosou as referidas compensações por entender indevidas e lavrou a NFLD objeto dos presentes autos, da qual o contribuinte foi cientificado em 26/12/2007 (AR de fl. 32).

Sobre a regra de decadência aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decisão do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferida no REsp nº 973.733 SC (2007/01769940), sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, e portanto de aplicação obrigatória no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em virtude do artigo 62 do Anexo II de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, §4º, E 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do contribuinte.

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar os casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210)

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado", corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs 183/199)

5 *In casu*, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). (Grifos do original)

Na ausência de pagamento, aplica-se a norma do artigo 173, inciso I do CTN. No caso em questão, a extinção do débito seria feita por compensação, ao invés do pagamento. Sendo assim, inexistindo o crédito mencionado na compensação, não há que se falar em "pagamento" o que, nos termos da decisão acima transcrita, desloca o prazo de lançamento para o primeiro dia do exercício seguinte.

Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no artigo 156¹, inciso VII do CTN. Não existindo pagamento deverá ser observado o disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no artigo 156, inciso V do CTN. No caso de haver dolo, fraude ou simulação será aplicado necessariamente o disposto no artigo 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

Assim, o prazo decadencial inicia sua fluência com a ocorrência do fato gerador, quando há antecipação do pagamento, conforme artigo 150, § 4º do CTN. Conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, regra prevista no artigo 173, inciso I do CTN, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o contribuinte não antecipa o pagamento devido, ou ainda quando se verifica a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Em relação à verificação da ocorrência do pagamento, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou, uniforme e reiteradamente, tendo sido editada súmula, cujo teor transcreve-se a seguir, de observância obrigatória, nos termos do artigo 72 do RICARF:

Súmula CAREF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

No caso em análise, a contagem do prazo decadencial se dará na forma do artigo 150, § 4º do CTN.

O lançamento corresponde às competências de **06/2002 a 01/2003**. Como a ciência do lançamento ocorreu em **26/12/2007** (AR de fl. 32), estão decaídas as competências de **06/2002 a 11/2002**, ante o transcurso de prazo superior a cinco anos do fato gerador até o lançamento, conforme pleiteado pelo Recorrente, permanecendo do lançamento realizado as competências 12/2002 e 01/2003.

Nestes termos, merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Mérito

Inicialmente mister se faz destacar os fundamentos deduzidos pelo Recorrente:

- A fiscalização não reconheceu a imunidade das exportações em tela, sob o fundamento de que não teriam sido realizadas diretamente pelo Recorrente, mas sim por intermédio da cooperativa, entendimento este que foi corroborado pela DRJ.
- A recusa do reconhecimento da imunidade às operações seria fundamentada no parágrafo 1º do artigo 245, da IN 3/2005, que estabelece que a imunidade teria lugar apenas em relação ao que denomina de venda direta, isto é, sem a intermediação de qualquer terceiro.
- De fato, a entrega das mercadorias à Copersucar e a posterior exportação de tais produtos configuram, na realidade, uma única operação, de natureza tipicamente cooperativa. **A unicidade da operação decorre do regime cooperativo a que ela se submete, contemplando a interposição de uma cooperativa.**
- **A exportação, todavia, não deixa de ser feita pelo Recorrente**, inclusive porque o resultado da venda é a ela repassado, mediante o critério de rateio já referido. Trata-se, portanto, de um ato típico, regulado por lei específica, sendo inconfundível com a venda em consignação ou qualquer ou outro negócio comercial.

Da reprodução acima extrai-se que o ponto fulcral da lide se refere à abrangência do instituto da imunidade, estabelecido por meio do inciso I, do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, ou seja, se este alcança as operações de exportação do Recorrente por intermédio de *trading companies*, no caso a Copersucar.

Cumpra observar que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4735, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 170 da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13 de novembro de 2009², que afastava a

² Revogou a IN MPS/SRP nº 3 de 14 de julho de 2005, vigente à época dos fatos e que assim dispunha:

Art. 245. Não incidem as contribuições sociais de que trata este Capítulo sobre as receitas decorrentes de exportação de produtos, cuja comercialização ocorra a partir de 12 de dezembro de 2001, por força do disposto no inciso I do § 2º do art. 149 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo exclusivamente quando a produção é comercializada diretamente com adquirente domiciliado no exterior.

imunidade constitucional prevista no artigo 149, § 2º, I da Constituição Federal de 1988 das exportações realizadas por meio de sociedade comercial exportadora, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 170, §§ 1º E 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) 971, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2009, QUE AFASTA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 149, § 2º, I, DA CF, ÀS RECEITAS DECORRENTES DA COMERCIALIZAÇÃO ENTRE O PRODUTOR E EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. PROCEDÊNCIA.

1. A discussão envolvendo a alegada equiparação no tratamento fiscal entre o exportador direto e o indireto, supostamente realizada pelo Decreto-Lei 1.248/1972, não traduz questão de estatuta constitucional, porque depende do exame de legislação infraconstitucional anterior à norma questionada na ação, caracterizando ofensa meramente reflexa (ADI 1.419, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 24/4/1996, DJ de 7/12/2006).

2. O art. 149, § 2º, I, da CF, restringe a competência tributária da União para instituir contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação, sem nenhuma restrição quanto à sua incidência apenas nas exportações diretas, em que o produtor ou o fabricante nacional vende o seu produto, sem intermediação, para o comprador situado no exterior.

3. A imunidade visa a desonerar transações comerciais de venda de mercadorias para o exterior, de modo a tornar mais competitivos os produtos nacionais, contribuindo para geração de divisas, o fortalecimento da economia, a diminuição das desigualdades e o desenvolvimento nacional.

4. A imunidade também deve abarcar as exportações indiretas, em que aquisições domésticas de mercadorias são realizadas por sociedades comerciais com a finalidade específica de destiná-las à exportação, cenário em que se qualificam como operações-meio, integrando, em sua essência, a própria exportação.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

Do mesmo modo, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 759.244, com repercussão geral, tema 674³, restou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DAS EXPORTAÇÕES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. EXPORTAÇÃO INDIRETA. TRADING COMPANIES. Art.22-A, Lei n.8.212/1991.

1. O melhor discernimento acerca do alcance da imunidade tributária nas exportações indiretas se realiza a partir da compreensão da natureza objetiva da imunidade, que está a indicar que imune não é o contribuinte, ‘mas sim o bem quando exportado’, portanto, irrelevante se promovida exportação direta ou indireta.

2. A imunidade tributária prevista no art.149, §2º, I, da Constituição, alcança a operação de exportação indireta realizada por *trading companies*, portanto, imune ao previsto no art.22-A, da Lei n.8.212/1991.

§ 2º A receita decorrente de comercialização com empresa constituída e em funcionamento no País é considerada receita proveniente do comércio interno e não de exportação, independentemente da destinação que esta dará ao produto.

³ Aplicabilidade da imunidade referente às contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação intermediada por empresas comerciais exportadoras (“trading companies”).

3. A jurisprudência deste STF (RE 627.815, Pleno, DJe1º/10/2013 e RE 606.107, DJE 25/11/2013, ambos rel. Min. Rosa Weber,) prestigia o fomento à exportação mediante uma série de desonerações tributárias que conduzem à conclusão da inconstitucionalidade dos §§1º e 2º, dos arts. 245 da IN 3/2005 e 170 da IN 971/2009, haja vista que a restrição imposta pela Administração Tributária não ostenta guarida perante a linha jurisprudencial desta Suprema Corte em relação à imunidade tributária prevista no art. 149, §2º, I, da Constituição.

4. Fixação de tese de julgamento para os fins da sistemática da repercussão geral: **“A norma imunizante contida no inciso I do §2º do art. 149 da Constituição da República alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária.”**

5. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (Destques constam do original)

A decisão proferida na ADI nº 4735 transitou em julgado em 21/08/2020 e a proferida no RE nº 759.244, em 09/09/2020, sendo portanto de observância obrigatória por parte dos membros do CARF, por força do disposto no artigo 62, § 1º, I e § 2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015⁴. Assim, o entendimento firmado nos referidos julgamentos deve ser reproduzido por este tribunal no âmbito dos julgamentos dos recursos administrativos submetidos à sua apreciação.

Em virtude dessas considerações, deve ser dado provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa de compensação realizada pelo contribuinte fundada exclusivamente sobre as receitas decorrentes da comercialização da produção agroindustrial realizada no mercado externo por intermédio *trading companies*.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário.

Débora Fófano dos Santos

⁴ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)